



## SUMÁRIO

» Secretaria de Administração .....	2
Decreto nº 78/2021 .....	2

Gerado via Sistema Gerenciador de Publicações



## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

## Decreto nº 78/2021

**“Estabelece novas Medidas para o Enfrentamento Emergencial de Saúde Pública decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Cachoeirinha/TO, e dá Outras Providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas Atribuições Legais e Constitucionais, que lhe Conferem a Constituição Federal da República e a Lei Orgânica do Município, e com fulcro nos incisos VII e VIII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608/2012, de 10 de abril de 2012, e a lei municipal nº 333/2020.

**CONSIDERANDO** a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020. Que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação integrada e coordenada com os órgãos municipais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica e ainda com os órgãos estaduais para monitoramento, prevenção, fiscalização, no âmbito do enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reafirmar as regras de distanciamento social, de forma responsável, no Município de Cachoeirinha/TO, permitindo a continuidade da retomada da economia de forma gradual e observando o impacto no sistema de saúde pública municipal e estadual;

**CONSIDERANDO** que, diante do atual cenário, medidas efetivas e preventivas que minimizem os riscos de contaminação para população são exigidas da Administração Pública.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Tornar obrigatório a utilização de máscara de proteção facial e distanciamento social de no mínimo 1,5m por todos os cidadãos do Município de Cachoeirinha/TO e ainda àqueles advindos de outras Cidades para a circulação no território do Município, bem como ao ingressar em repartições públicas, transporte público ou privado, coletivo ou individual, e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município de Cachoeirinha/TO.

**Art. 2º** Fica proibida a realização de confraternização, eventos de qualquer natureza que possam causar aglomeração de pessoas, tais como:

I - Festa de aniversários;

II - Eventos de chá de bebê;

III - Bailes, festas dançantes ou similares;

IV - Festa de casamentos;

V - Churrasco e/ou área de lazer como banhos e outros;

VI - Outros eventos que causam aglomeração de pessoas.

**Art. 3º** O funcionamento das lanchonetes, pizzarias, panificadoras, peixarias e similares no âmbito do Município de Cachoeirinha continuarão permitidos o seu funcionamento, atendendo os seguintes requisitos:

I - Horário de funcionamento normal, exceto nas sextas-feiras, sábados e domingos, que deverão funcionar até às 23 h. 30min.;

II - As mesas deverão ter distanciamento de no mínimo 1,5m;

III - Serão permitidos apenas 02 (duas) pessoas por mesa;

IV - Os clientes e os funcionários do estabelecimento devem obrigatoriamente utilizar máscaras no recinto, sendo proibido o atendimento de clientes sem máscaras;

IV - Devem ter à disposição dos clientes álcool em gel, na concentração de 70% (setenta por cento), sendo, no mínimo, um frasco para cada mesa, e ainda um para o local de atendimento;

V - O funcionamento deve ocorrer com capacidade não superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total.

**Art. 4º** Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos bares, distribuidoras, adegas e similares, ficando autorizado apenas as vendas em delivery.

**Art. 5º** Os clientes e funcionários de estabelecimentos comerciais como: Supermercados, comércios, lojas, academias, farmácias, bancos, lotéricas, açougues, manicure, pedicure, salões de beleza e similares, hotel e similares devem obrigatoriamente utilizar máscara, e ter à disposição dos clientes e funcionários álcool em gel, na concentração de 70% (setenta por cento) e manter o distanciamento de no mínimo de 1,5m.

**Art. 6º** As entidades bancárias, lotéricas e pontos de atendimento bancário, deverão receber apenas uma pessoa por vez no recinto, as pessoas que aguardam atendimento em fila devem manter o distanciamento social de no mínimo de 1,5m, uso obrigatório de máscara, fornecimento de álcool em gel na concentração de 70%.

**Art. 7º** As realizações de atividades religiosas de qualquer natureza poderão acontecer desde que não exceda mais de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total do local, mantendo o distanciamento de 1,5m entre os fieis, bem como o uso obrigatório de máscara e disposição de álcool em gel na concentração de 70% (setenta por cento).

**Art. 8º** Fica proibido a prática de esportes coletivos em imóveis públicos ou privados (quadras, ginásios, campos de futebol) por tempo indeterminado.

**Art. 9º.** Devido à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana causada pelo COVID-19, o descumprimento das medidas indicadas nesse decreto acarretará, cumulativamente:

I - Penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no que couber;

II - Multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - Cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento.

**§ 1º** Os gestores locais do Sistema Único de Saúde, os profissionais de saúde, os agentes de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como os agentes de fiscalização do Município, poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte da pessoa submetida às medidas previstas nesse decreto.

**§ 2º** Os órgãos estabelecidos no § 1º do caput deste artigo,

deverão atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

**Art. 10.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município ou a qualquer tempo para atender a outras orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições legais em contrário, em especial o decreto nº 76/2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS**, aos quinze (22) dias do mês de março (03) do ano de Dois Mil e Vinte e Um (2021).

**PAULO MACEDO DAMACENA**

Prefeito Municipal

**ESTADO DO TOCANTINS**

**Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-TO**

Rua 21 de Abril, 1525 - Centro

Cachoeirinha-TO / CEP: 7791500

**PAULO MACEDO DAMACENA**

*Prefeito Municipal*

Editado e Publicado por:

**Coordenação do Diário Oficial Eletrônico**





Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE. Edição com registro número: 0692021